



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CREMAM
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO CONSULTA N. 17/2016

PARECER N. 04/2017

INTERESSADO: A.O.L.

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO QUANTO AO TRANSPORTE DE PACIENTES

RELATORA: CONS. GLÁUCIA REIS CREDIE

**EMENTA: TRANSPORTE DE PACIENTES.
NORMATIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CFM
2056/2013 E 1672/2003.**

DA CONSULTA

A consulente é médica, 2º tenente da Marinha do Brasil, em exercício na Policlínica Naval de Manaus, onde realiza atendimento ambulatorial. Escreve em nome dos médicos que trabalham naquele estabelecimento e solicita informações sobre as regras a seguir para o transporte dos pacientes atendidos naquela unidade. Após breve relato das condições de atendimento na instituição onde trabalha, classificada no Grupo 1, de acordo com a Resolução CFM nº 2.056/2013, e possuidora de duas ambulâncias (uma simples para transporte de pacientes estáveis a consultas e exames eletivos, e outra UTI, que, devido à falta de equipamentos, é empregada apenas como a ambulância simples), formula os seguintes questionamentos:

1. Caso um paciente chegue ao serviço necessitando de qualquer atendimento não eletivo não disponível no local, tal como medicação, inalação, ou mesmo em casos de urgência e emergência, qual deverá ser nossa conduta?
2. Deve-se acionar o SAMU ou remover o paciente para o serviço de referência com nossa própria ambulância a fim de acesso mais rápido ao hospital?
3. Caso o transporte seja feito com a ambulância, é necessário que o médico acompanhe o paciente em todos os casos?
4. Em casos leves, é adequado orientar o paciente a locomover-se por meios próprios aos serviços de referência?

DOS FUNDAMENTOS:

1. Resolução CFM nº 1.672/2003, que dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes e dá outras providências.
2. Resolução CFM nº 2.056/2013 que, dentre outros assuntos, estabelece critérios mínimos para o funcionamento dos serviços médicos de qualquer natureza.

DAS CONSIDERAÇÕES:

A Resolução CFM nº 2.056/2013 que, dentre outros assuntos, estabelece critérios mínimos para o funcionamento dos serviços médicos de qualquer natureza, classifica como Grupo 1 os consultórios ou serviços onde se exerce a medicina básica



sem procedimento, sem anestesia local e sem sedação. É o caso da Policlínica Naval de Manaus, onde a consulente exerce suas atividades. Nessa circunstância, qualquer atendimento que demande a realização de procedimentos, mesmo com anestesia local, deve ser encaminhado a unidade de maior complexidade. O procedimento a ser adotado em caso de atendimento que demande maiores recursos, deve ser a realização de transferência do paciente para unidade capaz de realizar o tratamento indicado, após seleção de unidade de referência, considerando a capacidade de atendimento, as condições de tráfego, a distância e a possibilidade de acolhimento do paciente, conforme protocolo específico. A transferência pode ser realizada em ambulância tipo A, denominada ambulância de transporte, que é o veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

Na circunstância de o paciente apresentar maior gravidade, recomenda-se a utilização de ambulância com suporte básico, que é o veículo destinado ao transporte pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido e transporte inter-hospitalar, contendo equipamentos mínimos para a manutenção da vida. Esse tipo de ambulância deve ser tripulada por, no mínimo, duas pessoas treinadas em curso técnico de emergências médicas em nível básico. Caso as ambulâncias próprias da unidade não apresentem esses recursos, indicamos verificar a possibilidade de acionar o SAMU, de modo a não expor o paciente a riscos desnecessários, evitando assim agravar seu estado clínico. Não se deve perder de vista que a decisão de transferência é de responsabilidade do médico que está atendendo o paciente.

Quanto à necessidade de acompanhamento do paciente durante o transporte em ambulância por profissional médico, essa só se revela indispensável em caso de pacientes críticos. Nas demais situações, de acordo com a gravidade, é desejável a presença de pessoal de enfermagem, conforme legislação específica da categoria e, como suprarreferido, de duas pessoas treinadas em curso técnico de emergências médicas em nível básico.

Ao nosso ver, a indicação de que os pacientes portadores de quadro menos graves busquem os serviços de referência por meios próprios deve ser evitada, tendo em vista que a unidade dispõe de viatura própria para transporte de pacientes. Entretanto, essa é uma decisão que depende da avaliação do responsável pelo serviço médico, considerando as diversas variáveis envolvidas.

CONCLUSÃO

Feitas as devidas considerações, entendemos que:

1. O procedimento a ser adotado em caso de atendimento que demande recursos não disponíveis na Policlínica Naval de Manaus, deve ser a remoção do paciente para unidade capaz de realizar o tratamento indicado, após seleção de unidade de referência, considerando a capacidade de atendimento, as condições de



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CREMAM
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

tráfego, a distância e a possibilidade de acolhimento do paciente, conforme protocolo específico.

2. Na circunstância de paciente com quadro de maior gravidade, recomenda-se a utilização de ambulância com suporte básico, contendo equipamentos mínimos para a manutenção da vida. O veículo que deve ser tripulado por, no mínimo, duas pessoas treinadas em curso técnico de emergências médicas em nível básico. Caso as ambulâncias próprias da unidade não apresentem esses recursos, indicamos verificar a possibilidade de acionar o SAMU, de modo a não expor o paciente a riscos desnecessários, evitando assim agravar seu quadro clínico.

3. Caso o transporte seja feita por ambulância da própria da unidade de saúde, o acompanhamento deve contar com a presença de profissional médico essencialmente em caso de pacientes críticos.

4. No caso de pacientes com quadros de menor gravidade, que disponham de meios de locomoção própria, não vemos nenhuma inadequação em orientá-los a locomover-se por meios próprios aos serviços de referência.

É o parecer a ser submetido à apreciação da Plenária.

Manaus, 30 de Janeiro de 2017.


Dra. Gláucia Reis Credie
Conselheira Relatora

